



<i>PARECER Nº 262/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0570/2008
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, INCISO II COM REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Célio Alves Rodrigues**, Auxiliar Municipal F-06, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula 01003, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 190/2008/PRESSEM, de 02/12/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 150/2013-DEFAP (fls. 80/84); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 060/2013-DEFAP (fls. 102/106); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 081/2013-DEFAP (fls. 287/291); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 024/2014-DEFAP (fls. 320/323); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº



098/2014-DEFAP (fls. 338/340) e Parecer Conclusivo nº 121/2014-DIFIP (fls. 342/344).

Encaminhamento ao MPC (fl. 345).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 121/2014-DIFIP (fls. 342/344), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do senhor Célio Alves Rodrigues, Auxiliar Municipal F-06, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula 01003, concedida por meio do Decreto nº 1438/P, de 5 de novembro de 2008, fundamentada no art. 40, inciso II, redação original da CF/88, c/c art. 15, inciso II, parágrafo 2º da Lei Municipal 812/2005 (ver cópia do referido documento à fl. 28, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 121/2014-DIFIP (fls. 342/344), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Compulsória.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Célio Alves Rodrigues**, com fulcro no art. 40, inciso II, redação original da CF/88.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Célio Alves Rodrigues**, com fundamento no art. 40, inciso II, redação original da CF/88.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR